Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00064/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2668/2009
PROTOCOLO	:	931281
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Aparecida do Taboado – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor DJALMA LUCAS FURQUIM.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 69/70, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, os Ordenadores de Despesas sucedido e sucessor foram notificados (Ofícios às ff. 72/73), para que apresentassem suas defesas, oportunidade que deixaram transcorrer *in albis* os

prazos, ocasionando a decretação de suas revelias (Certidões às ff. 79/80), ficando, assim, portanto, mantidas as irregularidades expostas nos termos inicialmente da Análise Processual às ff. 69/70.

6 – Posteriormente, o Ordenador de Despesas sucessor apresentou justificativas à f. 82, a qual foi juntada ao processo por determinação do Conselheiro Relator, conforme despacho exarado na comentada folha.

7 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas sucedido, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 84/90, concluindo por sua não aprovação por deixar de cumprir as seguintes exigências:

> *a) Solicitamos comprovantes de repasses à Prefeitura Municipal devidamente rubricados dos valores retidos, referente ao IRRF- R$ 37.955,42.*
>
> *b) Conforme consta no anexo 11, solicitamos comprovantes de recolhimento das Obrigações Patronais ao Órgão de Direito. Bem como dos recursos oriundos das retenções de contribuintes (INSS, Previdência Própria), devidamente rubricados pelo órgão recebedor ou agencia arrecadadora.*
>
> *c) Solicitamos o encaminhamento da relação com nome, série-aula e a remuneração anual dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino da educação básica bem como das notas de pagamento e dos empenhos ref. aos 60% dos recursos, inclusive das obrigações e contribuições patro-*

nais.

d) Solicitamos cópia do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do Fundeb, bem como cópia dos atos de indicação dos membros nomeados por seus pares, conforme determina a legislação vigente, em especial a Lei n 11.494/07.Bem como cópia das atas de lavradas por ocasião das reuniões do exercício.

Posto isto, concluiu pela não aprovação da prestação de contas anuais em questão da seguinte forma:

"...constatamos que a mesma não encontra-se em condições para aprovação por esta Corte de Contas, na forma como se encontra."

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e na Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR;

8.2 – NA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) COM O PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO, de acordo com o Anexo à f. 50 (Comparativo da Receita Orçada

com a Arrecadada) e o Anexo à f. 52 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) do total a aplicar de R$ 1.692.879,61 foram gastos R$ 1.816.409,69, portanto, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR;

8.3 – Na avaliação dos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, transcritos no item 7 deste parecer, data vênia, esta Auditoria corrobora em parte com o seu posicionamento:

8.3.1 – Não corrobora com a alínea "a" que solicita os comprovantes de repasses de IRRF à Prefeitura Municipal no valor de R$ 37.955,42 devidamente rubricados, porque os registros contábeis de retenção e de recolhimento estão regularmente demonstrados no Anexo à f. 36 (Demonstração de Dívida Flutuante), bem como no Anexo à f. 57 (Balanço Financeiro) no contexto geral da Conta Depósitos de Diversas Origens, cujos saldos de ingressos de R$ 562.923,45 e de egressos de R$ 575.441,66 são correspondentes aos demonstrados no comentado Anexo da Demonstração da Dívida Flutuante;

8.3.2 – Não corrobora com a alínea "b" que solicita os comprovantes de recolhimento das Obrigações Patronais e as retenções de contribuintes de (INSS e Previdência Própria), devidamente rubricados pelo órgão recebedor ou agência arrecadadora, pois tais obrigações e contribuições estão regularmente registradas de acordo com o regime de competência da despesa conforme visto no Anexo à f. 36 (Demonstração da Dívida Flutuante), evidenciando, assim, portanto, a comprovação regular dos registros contábeis;

8.3.3 – Não corrobora com a alínea "c" que solicita o encaminhamento da relação nominal dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino da educa-

ção básica, bem como das notas de pagamento e dos empenhos referentes aos 60% dos recursos, inclusive das obrigações e contribuições patronais, tendo em vista o exposto no item 8.2 deste parecer;

8.3.4 – Corrobora com a alínea "d" que solicita cópia do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como cópias dos atos de indicação dos membros e atas das reuniões do comentado Conselho, pois tais exigências são requisitos legais da Lei n.º 11.494/07, contudo os ressalva por entender que os mesmos não comprometem a consistência dos registros contábeis nem tão pouco causa qualquer dano ao erário;

8.4 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988;

8.5 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Irregulares, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto e considerando tudo que consta



do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LC/1990 (LOTCEMS), julgue:

9.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Aparecida do Taboado - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor DJALMA LUCAS FURQUIM, nos termos do **inciso II do art. 76** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 110** da RN Nº 057/2006 (RITCEMS), pelas razões expostas no item 8.3 deste parecer.

9.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt